

A desmistificação do compliance no Brasil: Como democratizar esse sistema de integridade no nordeste brasileiro?

Compliance's demystification on Brazil: How to democratize this integrity system on brazilian northeast?

Marta Leônidas Silva de Oliveira^a, Cláudia Vechi Torres^b

^a Graduada em Direito. Universidade Potiguar. ml1308@gmail.com

^b Mestre em Direito. Professora de Direito da Universidade Potiguar (UNP). claudiatorres@unp.br.

Resumo

A partir da expedição da Lei Anticorrupção, o compliance ganhou espaço no debate acadêmico, corporativo e jurídico brasileiro. A norma informada foi a primeira lei brasileira a abordar a responsabilização objetiva de empresas por atos de corrupção em face da administração pública. Trouxe a baila não somente a discussão sobre a relação das empresas com o poder público, como também sobre a probidade na atuação destas em seus respectivos setores. Foi nesse cenário que o compliance passou a ser implantado nas empresas brasileiras, em um primeiro momento apenas em grandes corporações que mantêm relação de proximidade com o poder público, por serem líderes de mercado, e por consequência foram as primeiras a incorrerem nos crimes previstos na Lei Anticorrupção. Ocorre que na região do nordeste brasileiro, o mercado tem sua maior porcentagem composta de micro e pequenas empresas (MPE), considerando esse fato, o presente artigo analisará o instituto do compliance, bem como sua aplicação e viabilidade em relação a micro e pequenas empresas (MPE) que atuam na região do nordeste brasileiro, por meio de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-Chave: Compliance; Empresarial; Desmistificação; Microempresa; Nordeste brasileiro.

Abstract

From the Anticorruption Law expedition, compliance have gained space on brazilian academic, corporative and legal debate. The informed rule was the first brazilian law to approach the objective charge of companies by corruption acts beholding public administration. It brought not only the discussion about the companies relation to public power, but also about how their action's probity in their respective sectors. It in this scenario that compliance started to be implmented on brazilian companies, great corporations only at first, considering they maintain a close relation to public power, for being market leaders and by consequence were the first ones to incur on the crimes provided by the Anticorruption Law. It occurs that on brazilian northeast region, the market has it's smaller percentage composed by micro and small enterprises (MPE). Considering this fact, the present article will analyze the institute of compliance, just as it's application and viability refferent to micro and small enterprises (MPE) that act on brazilian northeast region, by means of a qualitative, bibliographical, legislative and jurisprudence search.

Keywords: Compliance; Business; Demystification; Micro enterprise; Brazilian northeast.

1. Introdução

A atividade de empreender no Brasil é uma tarefa complexa, o elevado número de normas reguladoras existentes exige do empresário mais do que conhecimento e competência sobre sua respectiva atuação profissional. Ademais, desde o ano de 2011 o Brasil vem firmando seu ordenamento jurídico em um posicionamento de combate a corrupção, como as demais nações democráticas vêm atuando, através da instituição de normas legais que visam especificamente a fiscalização da atividade empresarial no país, observando a forma como as empresas atuam em suas práticas de mercado.

Consolidou-se o entendimento na doutrina e no próprio mercado que estar em compliance consiste em estar em consonância com as leis. Diante desse cenário, o tema tornou-se pauta de elevada importância no mercado brasileiro, o qual é conhecidamente marcado pela alta regulação, independente da área que se observe. Acontecimentos políticos e econômicos ocorridos no cenário nacional também fomentaram o crescimento sobre a importância e necessidade do compliance nas companhias.

Todavia, apesar de não ser uma novidade ainda é considerado um instituto complexo e para muitos, distante da realidade brasileira, como se a sua aplicabilidade fosse viável apenas às empresas consideradas grandes.

Ocorre que no Brasil as empresas existentes são em sua maioria micro e pequenas empresas (MPE). Tipos societários considerados de porte grande econômico são mais incomuns considerando que exigem um elevado poder aquisitivo para a criação. De maneira que é essencial o esclarecimento acerca da aplicabilidade do compliance em companhias que atuem no mercado brasileiro, especificamente na região do Nordeste no caso do presente artigo, pois apesar do porte econômico de uma companhia ser um fator relevante quanto a forma de atuação desse sistema de integridade, não deve ser justificativa para uma suposta inaplicabilidade.

Considerando a predominância da presença de micro e pequenas empresas (MPE) no nordeste, questiona-se como democratizar o compliance no nordeste brasileiro? Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar o instituto do compliance, elucidando o que é e como funciona este sistema de integridade, para na sequência, esclarecer e comprovar a possibilidade e necessidade de sua implantação pelas empresas que atuam na região do nordeste brasileiro.

Para tanto, inicialmente estudará a origem e evolução do compliance em termos mundiais, em seguida analisará seu surgimento em território nacional, e por fim discutir a possível e necessária implantação desse sistema de integridade na região do nordeste brasileiro.

A metodologia utilizada é de cunho qualitativo, utilizando-se o método de abordagem dedutivo, com coleta de informações por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

2. *Compliance*: origem e evolução do instituto no mundo

O desenvolvimento tecnológico é provavelmente a maior força impulsionadora da globalização do mundo desde o século XX, provocando impacto direto na ampliação de relações comerciais locais e transnacionais. Diante desse novo cenário mundial, houve também um crescimento exponencial no número de normas reguladoras. Sendo algo positivo aos olhos dos agentes públicos, porque em tese, aumenta a fiscalização e por consequência, a boa governança.

Ocorre que na realidade, empreender tornou-se uma difícil empreitada, sendo exigido mais do que um nível de conhecimento aprofundado acerca do negócio, principalmente em países com mercados tão regulados como o Brasil, que está numa fase onde o próprio ordenamento jurídico pátrio e os demais poderes da federação – executivo e legislativo-, vêm atuando massivamente para fiscalizar as atividades comerciais,

sob o argumento de buscar garantir que as empresas e seus representantes não estejam atuando no mercado por meio de práticas ilícitas ou anticoncorrenciais, segundo o entendimento das normas existentes.

Ante o exposto, nota-se que tão importante como um alto nível de conhecimento sobre a área em que se queira empreender, é conhecer e efetivamente cumprir as determinações das regulações existentes.

Para garantir o alcance desse objetivo, além de informar e ordenar o cumprimento de normas, é mais eficaz promover o fomento de boas práticas, o incentivo a uma conduta ética. O compliance se encaixa perfeitamente nesta necessidade, tendo em vista que se trata de um instituto cujo objetivo é a efetivação de uma visão de valores dentro de uma empresa:

O sucesso das organizações é extremamente dependente da admiração e da confiança pública, refletida no valor de suas marcas, na sua reputação, na capacidade de atrair e fidelizar clientes, investidores, parceiros e até os empregados. Estudos recentes têm demonstrado como estão à frente as organizações que apresentam uma estrutura sólida de preceitos éticos e atuam de forma responsável, em detrimento das demais que atuam de forma diversa (Coimbra & Manzi, 2010, p. 05).

A importância desse sistema de integridade cresceu de forma que sua aplicação se feita corretamente, além de prevenir práticas anticoncorrenciais pelas empresas, e colaborar para a concretização de uma cultura que valoriza a conduta ética, ainda coopera para que a empresa seja mais valorizada economicamente em razão da credibilidade que cresce em relação à concorrência e a sociedade, em face da sua forma de atuação no mercado. Neste sentido:

Compliance é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legal, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (Candeloro et al., 2012, p. 30).

Não se trata de um programa que visa meramente a fiscalização do cumprimento das normas existentes, há uma finalidade mais ampla. No caso, um programa pelo qual uma organização consiga prevenir e detectar condutas ilegais e, também, promover uma cultura que encoraje o cumprimento das leis e uma conduta ética (Serpa & Cunha; 2016, p. 29).

“Corrupção é o ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens em relação aos outros por meios considerados ilegais ou ilícitos” (Significados, 2017). No caso de relações comerciais entre empresários, empresas ou até mesmo funcionários destas, a corrupção não se limita aos atos tipificados criminalmente como ilícitos.

Incidir no descumprimento de determinações de agências reguladoras, tratados internacionais ou atos que mesmo não previstos em normas, mas que realizados de forma antiética, e por consequência caracterizem condutas anticoncorrenciais, são também formas de corrupção.

Importa salientar o aludido porque foram a partir de casos de corrupção envolvendo grandes empresas que se iniciou em todo o mundo, o questionamento e estudo sobre as condutas das empresas em suas atividades no mercado, e o debate a respeito de uma possível fiscalização através da criação de normas com este fim específico.

Combater a corrupção é a missão do compliance, que o faz através de um forte trabalho, buscando fomentar uma cultura ética em todos os níveis de colaboradores, desde aqueles que atuem em funções mais simples até os que trabalhem nos setores dos cargos mais elevados na estrutura das empresas.

É essencial essa integração entre todos os membros da empresa para que se fale em um sistema de integridade realmente eficaz. A conduta ética deve partir de todos, seja qual for a função exercida.

Como citado anteriormente, o tema corrupção nas atividades comerciais ganhou relevância mundial após a descoberta de casos de corrupção envolvendo grandes empresas e agentes públicos.

No caso dos Estados Unidos da América, houve casos que resultaram em grande repercussão na sociedade, o que motivou o Poder Legislativo a atuar no combate a corrupção. Um dos que mais repercutiu foi o caso “lockheed”. A fabricante de aviões civis e militares Lockheed Martin que pagou subornos milionários nas décadas de 60 (sessenta) e 70 (setenta) a fim de obter vantagens comerciais nas vendas de aeronaves. Esse tipo de conduta da empresa fora detectado em várias relações transnacionais, mas o caso que gerou grande repercussão foi o que envolvia o Príncipe Bernhard, marido da Rainha da Holanda, Rainha Juliana (Araújo, 2015).

Trazendo a temática à realidade brasileira, é possível verificar que após a participação do Brasil na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi expedida a Lei nº 12.846 de 2013, que ficou conhecida nacionalmente como a “Lei Anticorrupção”. Houve a criação de outras normas legais após a aludida, mas além disso, a operação da polícia federal a qual iniciou investigando um esquema de corrupção na Petróleo Brasileiro S.A, que acabou desencadeando a descoberta de outros esquemas, foi a força motriz que fomentou a força sobre a opinião da necessidade de implementação do compliance nas empresas brasileiras.

Este movimento de pratos limpos trouxe um efeito colateral positivo: a pressão dos mercados e consumidores por mais transparência corporativa, que fomentou a criação da Lei Anticorrupção, vigente desde 2014, e que prevê a chamada responsabilidade objetiva. Com isso, basta que algum colaborador, fornecedor ou parceiro se envolva em atividade de corrupção ou lavagem de dinheiro para que a empresa seja culpada, mesmo que se alegue desconhecimento (Macedo, 2017, p. 1).

Em escala mundial, a fiscalização das atividades de mercado das empresas se tornou relevante aos olhos do Direito principalmente após a edição da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), em 1977 nos Estados Unidos da América, tendo sofrido emendas nos anos de 1988 e 1998.

O ato de 1977 editado pelo Poder Legislativo estadunidense foi uma resposta à descoberta de esquemas de corrupção onde empresas dos Estados Unidos da América realizaram negociações com agentes públicos de outros países a fim de obter vantagens indevidas para seus respectivos negócios. É necessário esclarecer que a lei não se limita a dispor sobre pagamentos considerados ilícitos e anticoncorrenciais, aqueles que não forem devidamente esclarecidos quanto a sua origem e motivação também podem ser enquadrados na norma.

A FCPA prevê duas formas de atuação, “Anti-Bribery”, a qual significa antissuborno. E “Accounting”, que trata a respeito da contabilidade, nesta fiscalizando as atividades, principalmente através dos livros contábeis. Em caso de descumprimento das determinações impostas pela norma ou na prática de atos previstos como ilícitos pela mesma, as punições se dividem entre as áreas cível e penal, que pode atingir até vinte anos de condenação. Sobre sanções pecuniárias, o valor varia conforme o ato e o agente sejam pessoas física ou jurídica, podendo chegar até em US \$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares), ou o dobro do valor da violação.

Os órgãos diretamente responsáveis pela aplicação da norma são dois, o departamento de justiça

americana (Department Of Justice - DOJ) e a comissão de valores mobiliários (Securities and Exchange Commission — SEC), os quais podem inclusive celebrar acordos, havendo a possibilidade de evitar a chegada da problemática no poder judiciário.

A FCPA ganhou força de tal maneira que as companhias passaram a adotar a letra da lei em seus próprios regulamentos internos, e ainda impondo como condicionante à realização de parcerias comerciais com outras empresas, visando garantir o cumprimento das regulações existentes em suas atividades. É possível verificar nesse momento, ainda que de forma embrionária, o surgimento do que com o tempo tornou-se conhecido como compliance.

Apesar de a lei estadunidense ter sido a primeira norma legal criada com o fim de combate a corrupção que se tem notícia, o primeiro passo legislativo em nível de tratado internacional ocorreu apenas no ano de 1996 através da Organização dos Estados Americanos (OEA), que expediu a convenção interamericana contra a corrupção.

A corrupção em transações comerciais já havia sido pautada anteriormente através de resolução pela Organização dos Estados Americanos (OEA), mas somente em 1996 e com entrada em vigor 1997, é que se pode falar sobre uma norma com aplicação transnacional e que visa regular as atividades comerciais de empresas, no caso, limitando-se as transações que envolvam entes públicos dos países signatários ou envolvidos comercialmente com estes.

A convenção conceitua corrupção como qualquer solicitação ou aceitação de vantagem indevida, sejam bens ou dinheiro, por um agente público dos países signatários, bem como que a vantagem indevida se dá em razão do cargo que o agente público ocupe. Tudo isso em troca de alguma ação ou omissão que gere benefícios comerciais anticoncorrenciais a pessoa física ou jurídica envolvida no esquema. Vale destacar que a convenção se porta como uma espécie de norma geral pioneira, determinando que os países signatários instituíam leis nacionais de combate a corrupção. A convenção conta com apoio majoritário dos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), inclusive do Brasil, que o assinou em 1996, mas o ratificou internamente apenas em 2002 por meio do Decreto Presidencial nº 4.410.

Na sequência houve a expedição da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O qual se trata de um órgão internacional, criado em 1961, com sede em Paris na França, e possui mais de trinta países como membros, sendo estes os mais industrializados do mundo e alguns emergentes como parceiros-chave (key-partner), a exemplo do Brasil. O intuito da organização é promover o debate entre as nações participantes a fim de alinhar políticas que potencializem o crescimento econômico daquelas e ao mesmo passo fomentar a boa governança estatal e empresarial.

Mesmo após a criação dos tratados e normas mencionados, muitos países encontravam-se fora da rota de aplicação destes, como no caso daqueles localizados na Ásia e Oriente Médio, onde a maior parte não são signatários dos organismos responsáveis pelos primeiros tratados existentes.

Diante disso, a organização das nações unidas (ONU), em assembleia geral expediu no ano de 2003 a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que entrou em vigor no ano de 2005, ingressando em 2006 no ordenamento jurídico brasileiro.

Tratando em seu texto de medidas preventivas e punitivas em relação ao setor público e ao privado, dando direções às empresas no sentido destas atuarem internamente para combater a corrupção, através de maior fiscalização sobre seus colaboradores e mudança de cultura na própria empresa.

A referida convenção consolidou o combate às más condutas comerciais realizadas pelas empresas, seus representantes ou colaboradores em uma escala mais ampla, no setor público e privado, considerando o alcance e influência das nações unidas.

Todas essas medias legislativas tomadas em escala mundial através de convenções e o pioneirismo norte-americano ao legislar sobre a matéria, causaram tamanha influência no Reino Unido, que acabou elaborando uma lei com o mesmo objetivo destas.

Ocorre que a corrupção já era tipificada em seu ordenamento jurídico antes da criação da United Kingdom Bribery Act (UKBA), que mesmo sendo criada recentemente não ficou atrás em relação a sua rigidez se comparando às demais normas, sendo considerada atualmente como a mais severa dentre as existentes criadas com o mesmo intuito desta – o combate à corrupção. Seu texto prevê sanções para corrupção ativa e passiva, seja no setor público ou privado, inclusive quando se tratar de agente público estrangeiro. Trata ainda da possibilidade de punição às empresas em razão da falha no seu dever de atuar preventivamente contra atos ilícitos e anticoncorrenciais. A partir daquele momento as empresas atuantes naquele país passaram a temer a referida norma porque além das sanções pecuniárias ilimitadas, os indivíduos envolvidos podem ser condenados à prisão por um período de até dez anos.

Esta previsão legal foi uma força motriz do compliance naquele país, as empresas temendo serem enquadradas na referida norma, podendo sofrer sanções pecuniárias sem qualquer limite legal, passaram fomentar em suas estruturas internas uma cultura de conscientização nos membros da empresa, sobre a necessidade de se agir eticamente e por consequência, de forma lícita, não só em razão de determinações legais, mas também por uma questão de probidade.

3. Compliance no Brasil

A Lei 12.846 de 2013 se popularizou no Brasil como “Lei Anticorrupção”, foi a primeira norma pátria criada com o objetivo de fiscalizar a condução e execução de atividades comerciais que envolvam setor privado e público. Caracteriza como corrupção os atos que atentem contra o patrimônio público, nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Prevê a responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras com atuação no Brasil, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira:

Cumpra que reste comprovado, no bojo do processo administrativo sancionatório, que a autoridade pública, efetivamente, recebeu os recursos privados. Trata-se, pois, de tipo administrativo material, pois que depende de um consequente resultado para a sua consumação (Moreira Neto & Freitas, 2014).

Com possibilidade de aplicação em face de pessoas físicas e jurídicas, personificadas ou não. Ou seja, não apenas as sociedades empresárias podem ser punidas com base na aludida lei, apesar de ser o foco desta.

Será possível a celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos constatados e comprovados no processo administrativo e passíveis de punição como previsto na norma aludida, desde que atendidos os requisitos necessários.

A competência para apurar os crimes previstos nessa lei é da respectiva autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos poderes executivo, legislativo e judiciário, que poderão agir de ofício ou mediante provocação. Essa competência poderá ser delegada, porém não é permitida a subdelegação.

Há uma característica distinta quando o crime envolver o poder executivo federal, neste caso a competência será concorrente da Controladoria Geral da União (CGU) para apurar a responsabilização, e privativa a esta quando para avocar o processo administrativo para si, a fim de verificar a regularidade do feito e corrigir o que vier a ser necessário.

E em razão da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678 de 2000, quando se tratar de crimes em face da administração pública estrangeira, a competência é privativa da Controladoria Geral da União.

Como a lei informa apenas de maneira abstrata acerca da competência para instrução e julgamento nos seus termos, a doutrina tem demonstrado críticas nesse sentido:

A falta de um órgão centralizado, ou uma autoridade especializada para aplicar a lei de forma consistente nos diversos entes federativos promoverá uma gigantesca pulverização - o Brasil tem mais de cinco mil e quinhentos municípios. Em cada um deles você tem uma câmara de vereadores. Só nesses dois grupos citados são mais de 11 mil entidades com poder para aplicar as penas por infração da lei. "Isso gera o temor de que as autoridades de cada local apliquem a legislação de forma diferente, e eventualmente de maneira incorreta ou abusiva das penalidades (Maeda, 2014).

O valor da multa imposta pelos crimes nos termos da Lei n.º 12.846 de 2012 pode atingir até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, ou até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), não excluindo a obrigação de reparação do dano causado, além da publicação em meios de grande circulação e na própria sede da empresa da decisão condenatória.

Os crimes previstos nos termos da lei prescrevem em um período de cinco anos, contados da ciência da infração ou do dia em que cessar, interrompe-se a prescrição com a instauração do processo administrativo ou judicial.

O Decreto n.º 8.420 de 2015, informa as considerações a serem devem ser feitas no momento de aplicação da Lei Anticorrupção, destaca-se que a existência de um programa de integridade nas empresas poderá resultar em uma minoração no valor imposto a título de multa:

Ao descobrir e informar uma infração da lei anticorrupção aos órgãos fiscalizadores, antes que eles descubram o problema, a empresa que se denunciou pode ter o benefício de uma série de atenuantes nas suas sanções. Só que não basta a autoincriminação. Para determinar o valor da multa, os órgãos do estado vão levar em conta, entre outros fatores, o nível de colaboração da empresa com as investigações, os valores envolvidos e a qualidade do programa de compliance da empresa. Em casos extremos, a pena pode ser reduzida em até dois terços do seu valor (Rocha & Castro, 2015).

O Decreto n.º 8.420 de 2015 regulamenta a definição dos valores das multas aplicáveis nos processos de responsabilização informados pela Lei n.º 12.846 de 2013. Reitera a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica através de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), todavia quando não houver indícios suficientes à instauração deste, será possível o arquivamento da matéria ou realização de uma investigação preliminar, a qual não tem caráter punitivo, é realizada de maneira sigilosa, em um prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período.

O intuito é a obtenção de indícios e provas que permitam a instauração de um Processo Administrativo de Responsabilização. Este possui um procedimento diferente do anterior, o período para sua apuração será de cento e oitenta dias, havendo a garantia do contraditório e ampla defesa aos investigados. Durante esse tempo

a comissão responsável pelo procedimento poderá requerer as medidas que forem necessárias para assegurar o prosseguimento do feito, desde suporte de profissionais de outras áreas para a investigação até medidas em relação a pessoa jurídica investigada, caso esta demonstre a tentativa de embaraçar o processo.

Ao final da investigação, a comissão emite um relatório destinado à autoridade máxima do respectivo órgão ou entidade pública informando as conclusões tiradas a partir das provas reunidas no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). A autoridade responsável realizará o julgamento e encaminhará aos órgãos de representação judicial equivalente no caso respectivo.

Além da aplicação de multa, há ainda a determinação da publicação da decisão condenatória pela própria pessoa jurídica punida. O recolhimento da multa aplicada deverá ser feito em um prazo de trinta dias, se a pessoa jurídica não o fizer, o débito será encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais. Caso a entidade que aplicou a multa não possua dívida ativa, o valor será cobrado independente de prévia inscrição, sendo tarefa da Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria Geral da União, respeitada a competência da Procuradoria-Geral do Banco Central.

O Decreto dispõe ainda sobre acordos de leniência envolvendo atos lesivos da Lei n.º 12.846 de 2013 e na Lei n.º 8.666 de 1993, sendo necessário o preenchimento dos requisitos informados. A desistência do acordo não permite que a pessoa jurídica seja punida por provas obtidas exclusivamente através de informações e documentos concedidas pela mesma em fase de negociação sobre acordo de leniência, todavia poderá ser investigada e punida, se a investigação comprovar que as provas e conclusões seriam alcançadas pelos investigadores sem concessão de informações dos investigados.

O Decreto, ao abordar o Programa de Integridade, informa que o mesmo deve ser estruturado, aplicado e constantemente aperfeiçoado considerando todas as particularidades da pessoa jurídicas, dentre elas os riscos da atividade explorada. Cita ainda alguns pontos observados nos programas a serem avaliados nos termos da lei, ressalta a necessidade de treinamentos periódicos, análises de riscos, registros contábeis de todas as atividades da empresa, auditoria interna, canais de denúncia, procedimentos de investigação e punição, e principalmente monitoramento contínuo do programa.

A aplicação das penalidades previstas na Lei Anticorrupção não exclui a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do Ministério da Justiça e da Fazenda para apreciar e julgar condutas que lesionem a ordem econômica. Bem como não exclui a competência da aplicação de demais normas de punição previstas no ordenamento pátrio, como atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n.º 8.429 de 1992 e atos ilícitos em procedimentos de licitação.

A Controladoria-Geral da União (CGU) acrescentou duas portarias ao corpo de normas que tratam conjuntamente sobre a aplicação da Lei Anticorrupção, respectivamente as portarias n.º 909 e 910 no ano de 2015. Na primeira o órgão informou os critérios de avaliação dos programas de integridade (compliance) das empresas que fossem ser avaliadas por incorrer nos atos lesivos previstos na Lei n.º 12.846 de 2013, para assim possibilitar a verificação de uma possível redução nos valores das multas impostas. Na segunda portaria o órgão informou o procedimento de apuração de possíveis atos lesivos conforme a lei, e o acordo de leniência.

Quando a prática de atos lesivos a administração pública nacional for verificada no âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) terá competência concorrente para realizar o processo de investigação, sua competência será privativa quanto a possibilidade de avocar o processo para si a fim de observar se o feito possui alguma irregularidade a ser sanada. E quando envolver administração pública estrangeira, a competência. Cabendo a decisão de instauração do processo, arquivamento da matéria, avocar o

processo para si a fim de verificar sua regularidade e a realização do julgamento, ao Ministro de Estado Chefe da CGU.

A Corregedoria Geral da União (CGU) é o órgão responsável por supervisionar as entidades do Poder Executivo Federal na aplicação da responsabilização administrativa da Pessoa Jurídica, orientando sobre os procedimentos no processo de apuração.

A Controladoria Geral da União (CGU) complementou o corpo de normas relacionadas à aplicação da Lei Anticorrupção, ainda no ano de 2015 duas instruções normativas, respectivamente n.º 1 e 2º. Na primeira aborda sobre o que se deve entender por faturamento bruto, levando em consideração o perfil tributário da pessoa jurídica. Na segunda, regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) pelos órgãos e entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Controladoria Geral da União emitiu no ano de 2015 um guia denominado “Programa de Integridade: diretrizes para Empresas Privadas”, o documento foi baseado na Lei n.º 12.846 de 2015, com objetivo de orientar as empresas privadas sobre como atuar na prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção que lesionem principalmente a administração pública, nacional ou estrangeira. O guia é dividido em cinco pilares: comprometimento e apoio da alta gestão, instância responsável, análise de perfil e riscos, regras e instrumentos, e monitoramento contínuo.

No primeiro, comprometimento e apoio da alta direção, há uma elucidação sobre como o compromisso pelo programa de integridade deve partir de todos os membros da empresa, independente de cargos. O suporte daqueles que ocupem cargos de direção e administração não pode se limitar aos discursos motivacionais, é essencial também atuação no dia-a-dia, devendo ser o exemplo de conduta que desejam cobrar dos demais colaboradores da empresa. Conforme aponta o guia (CGU, 2015):

Assim, é essencial garantir que os chefes sejam enfáticos quanto a não tolerância do cometimento de atos lesivos contra administração pública nacional e estrangeira, e contrária aos princípios da empresa, ainda que isso signifique, em última instância, deixar de fazer negócio.

O segundo ponto, instância responsável pelo programa de integridade, informa sobre a necessidade de se criar um setor independente na estrutura da empresa. O ideal é que sejam realocados recursos financeiros que permitam uma estruturação interna e autônoma do programa de integridade, para que assim possa se averiguar a conduta de todos que compõe a estrutura da empresa sem que haja receio de represália.

A análise de perfil e riscos é a essência do programa, o guia explica que para uma empresa desenvolver um programa de integridade, deve fazer uma avaliação completa de sua estrutura. Estudando desde o setor do mercado que atua, até o nível de relação que mantido com o poder público e como esta relação influencia os rendimentos financeiros. Pode-se falar em uma gestão de riscos nesse momento, a empresa deve estruturar seu programa planejando atuar sobre três pilares: prevenção, repressão e educação.

A estruturação das regras e instrumentos é a determinação e formalização, através de um código escrito, sobre os padrões de ética da empresa, que devem ser seguidos por todos os colaboradores indiscriminadamente. O código deve ser produzido criado de modo que traduza os valores da empresa e as próprias normas legais aplicáveis a sua respectiva área, além de investimento em comunicação, treinamento, canais de denúncia, medidas disciplinares e procedimentos de investigação. A observância desses pontos permitirá que o programa de integridade se faça presente no plano real, não apenas em um código escrito sem eficácia.

Por fim, a estratégia de monitoramento contínuo. O programa de integridade deve manter um frequente auto avaliação, através de relatórios internos e externos – de agências reguladoras ou fiscalizadoras, observando as reclamações de clientes e dos funcionários da empresa.

A Controladoria Geral da União (CGU) também expediu um guia com o intuito de esclarecer e orientar as pequenas empresas a implantarem programas de integridade em sua estrutura. Utilizando uma linguagem clara e acessível, o documento esclarece alguns pontos considerados tabus quando se trata de um programa de integridade. O fomento a probidade nas relações comerciais não pode se limitar a uma tarefa exclusiva de empresas de grande porte, até porque no Brasil as empresas pequenas correspondem em média a 27% (vinte e sete por cento) do PIB (Produto Interno Bruto) e 52% (cinquenta e dois por cento) das carteiras de trabalho assinadas.

A cartilha esclarece acerca das normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, informando sobre a previsão de responsabilidade objetiva administrativa e civil, e a possibilidade de diminuição no valor da multa às empresas que possuem programas integridades em sua estrutura.

Recomenda que o empreendedor inicialmente faça uma avaliação de riscos sobre a empresa, em seguida aponta os parâmetros estabelecidos pelo Decreto n.º 8.410 de 2015 para programa de integridades dos pequenos negócios:

- a) “Comprometimento da direção da empresa;
- b) Adoção e implementação de padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos;
- c) Treinamentos e divulgação do programa de integridade;
- d) Registros contábeis confiáveis;
- e) Controles internos que assegurem a elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras;
- f) Procedimentos para prevenção de fraudes e irregularidades em licitações, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
- g) Medidas disciplinares;
- h) Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades e correção de danos”;

Por fim, esclarece que apesar de se exigir esses parâmetros, recomenda que a empresa adote os demais não exigidos, como a criação de canais de denúncia, e uma revisão frequente do programa para mantê-lo eficaz.

4. Democratização do compliance no nordeste brasileiro

O *compliance* é um programa de integridade que ganhou força inicialmente graças à descoberta de esquemas de corrupção em relações comerciais envolvendo setor público e privado. As empresas que se encontram nesse tipo de ligação geralmente são de médio e grande porte.

Esse fato inicialmente pode gerar dúvida sobre a aplicabilidade do programa em micro e pequenas empresas (MPE), sendo dessa forma, necessário esclarecer que o mercado nacional e principalmente a região nordeste, apesar da presença de médias e grandes empresas, tem como grande pilar da economia as empresas consideradas pequenas nos termos da Lei n.º 123 de 2006, a qual informa:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O cálculo desses valores é realizado com base no “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (BRASIL, 2006).

Os dados de cadastro do Sebrae (2014) comprovam essa realidade:

O total de empresas existentes no Brasil saltou de 4.950 mil, em 2009, para 8.905 mil, em 2012, representando aumento de quase 80% em apenas quatro anos, o que corresponde a um crescimento médio anual de aproximadamente 22,0%. Esse desempenho foi fortemente influenciado pelo aumento de 5.402% na quantidade de Microempreendedores Individuais (MEI), que saiu de 47,9 mil, em 2009, para 2,6 milhões, em 2012. Nesse período, o número de Microempresas (ME) no país passou de 4,1 milhões para 5,1 milhões, aumento de 25,2%, e o de Empresas de Pequeno Porte (EPP), que era de 660,5 mil, em 2009, totalizou 945,0 mil, em 2012, com alta de 43,1%, superando o crescimento das Médias e Grandes Empresas (MGE), de 25,2%. As taxas de crescimento na quantidade de empresas, registradas, de 2009 para 2010, foram mais expressivas, muito provavelmente em função do aumento de 7,5% do PIB, em 2010 (Sebrae, 2014).

Observando os números informados, é possível corroborar o afirmado anteriormente sobre a economia brasileira ser essencialmente movida por micro e pequenos empreendedores, sejam sociedades ou pessoas físicas atuando profissionalmente por conta própria no mercado: “Mais uma vez praticamente repetindo o que dispunha a legislação passada, a atual Lei Geral das MEs e EPPs restringe o seu campo de atuação, sempre com o intuito de realmente só beneficiar os pequenos empreendimentos” (Ramos, 2017).

No ano de 2011, o número de pessoas empregadas por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) representavam 43,5% (quarenta e três e meio por cento) de empregos em todo país. O maior número de empresas ainda se encontra nas regiões sul e sudeste do Brasil, o Nordeste no ano de 2012 comportava apenas 13% (treze por cento) das Empresas de Pequeno Porte – EPP, e 17% (dezessete por cento) das Microempresas (Sebrae, 2014).

Região Nordeste - Participação das variáveis: número de empresas, pessoal ocupado, remunerações e Valor Adicionado, por atividade econômica, segundo porte das empresas
(em % média 2009 a 2011)

REGIÃO NORDESTE Média (2009/2011)	Comércio	Extrativa Mineral	Indústria Transformação	Construção	Transportes	Outros Serviços	TOTAL
Nº DE EMPRESAS							
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
MPE	99,3%	97,3%	97,9%	95,5%	96,1%	98,5%	98,9%
Médias	0,5%	2,1%	1,7%	3,7%	2,0%	0,8%	0,7%
Grandes	0,3%	0,6%	0,5%	0,7%	1,9%	0,7%	0,4%
PESSOAL OCUPADO							
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
MPE	79,9%	65,2%	43,9%	35,9%	39,8%	63,3%	58,4%
Médias	7,2%	17,2%	19,8%	31,8%	11,1%	8,8%	14,0%
Grandes	12,9%	17,7%	36,4%	32,4%	49,2%	27,9%	27,7%
REMUNERAÇÕES							
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
MPE	66,3%	53,4%	31,5%	29,4%	31,2%	46,2%	39,7%
Médias	11,2%	19,6%	27,7%	32,8%	12,0%	11,8%	19,1%
Grandes	22,5%	27,0%	40,8%	37,8%	56,9%	42,0%	41,2%

Fonte: Pesquisas anuais do IBGE; elaboração FGV.

Tabela 01 – Número de empresas por tipo societário na região do nordeste brasileiro.

Fonte: SEBRAE, 2014.

Conforme aponta relatório emitido pelo Sebrae no ano de 2015, as micro e pequenas empresas (MPE) representam 98% (noventa e oito por cento) das empresas no nordeste brasileiro, e 58% (cinquenta e oito por cento) dos empregos da região.

Outro ponto importante quanto aos tipos societários informados é que a maior parte destes atuam no comércio e indústria (Sebrae, 2014), setores onde os empresários e seus colaboradores geralmente têm um contato muito próximo com um grande número de pessoas, seja o público alvo (clientes), fornecedores ou parceiros comerciais do setor público e privado.

Diante disso, e da importância dessas empresas para a região do nordeste brasileiro, a aplicabilidade de um sistema de integridade mostra-se imprescindível para o mercado local, seja em relação à segurança dos negócios, ou quanto aos bons frutos que as empresas podem obter ao comprovarem que atuam de forma ética em suas atividades. Há ainda o fato de que, independente da área que se deseje empreender, o mercado possui um alto nível de regulação.

O que chama atenção, na verdade, são que as pequenas e médias empresas, que por justamente serem menores, poderiam implementar essa cultura muito mais facilmente, além de conseguirem manter-se em compliance com muito mais facilidade, já que sua carteira de negócios é bem reduzida e não lida com grandes quantias de dinheiro e de número de colaboradores. Contudo, fica evidente é que essas pequenas e médias empresas desconhecem ou simplesmente ignoram a cultura do compliance, por considerarem que tais processos podem atrapalhar seus negócios. Esta cultura de que compliance só se torna necessário quando conseguem clientes que colocam como pré-requisito uma postura maior de gerenciamento de risco antes de assinar qualquer contrato de prestação de serviço ou fornecimento de produtos. Apesar disso, o importante é que o cumprimento das leis e normas deve ser feito desde sempre, por empresas de qualquer porte, para que riscos internos possam ser excluídos ao máximo, tornando os riscos externos, aqueles que não temos controle sobre (mas que devem ser levados em consideração), sejam os únicos que podem ameaçar os negócios (Resende, 2016).

Para que micro e pequenas empresas (MPE) possam aplicar um programa de compliance em sua estrutura, não deverão necessariamente deslocar recursos financeiros para a criação de um setor, geralmente a realidade financeira delas não permitem esse tipo de investimento.

O profissional que atua com compliance é o “Compliance Officer”, geralmente são profissionais das áreas de conhecimentos econômicos e jurídicos que ocupam essa posição. Existem também as empresas que oferecem esse serviço, nesse caso, o serviço oferecido pelas empresas geralmente conta com o suporte de profissionais de diversas áreas, principalmente administração, economia, direito e recursos humanos.

Seja através de um profissional liberal ou contratando uma empresa que preste esse tipo de serviço, o programa de compliance será construído de forma personalizada.

O Decreto n.º 8.420 de 2015 estabelece os parâmetros de aplicação da Lei Anticorrupção, informando no seu texto sobre a necessidade do programa ser estruturado de forma a considerar todas as características da respectiva empresa, principalmente o mercado em que esta atue.

Outros documentos expedidos por órgãos como a Controladoria Geral da União (CGU), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), além de normas legais existentes no ordenamento jurídico nacional e em tratados internacionais que tem o Brasil como signatário, apresentam aspectos em comum que devem ser considerados independente do porte da empresa, ou área de atuação, variando o grau de importância de cada um conforme a realidade da empresa: “Apoio da alta direção; avaliação de riscos; regras e Instrumentos; treinamento; comunicação; canais de denúncia; investigações Internas; due diligence; monitoramento e auditoria” (Serpa, 2016).

Para um programa de compliance ganhar confiança e ter aderência pelos colaboradores, é essencial o apoio daqueles que exerçam função de direção e administração na empresa. Quando se fala em apoio, é importante salientar que vai além de discursos, devem atuar em suas funções de maneira que as suas condutas sirvam de exemplo aos demais funcionários.

No momento de estruturação do programa a avaliação de riscos é imperioso que se possa planejar um programa adequado à realidade da empresa, e eficiente por consequência. Após a realização da gestão de riscos e sabendo os pontos a serem melhorados na estrutura da empresa, deve-se promover a instituição formal de normas que determinem padrões de comportamento e atuação profissional internamente no dia-a-dia, e externamente, quando os funcionários se relacionarem comercialmente com terceiros representando a empresa.

É imprescindível a realização de treinamentos com os funcionários para orientá-los como agir no exercício das suas funções, de forma que atuem em conformidade com os valores da empresa que estão representando.

O canal de denúncia do programa deve ser um que possibilite aos funcionários realizar comunicação de ocorridos suspeitos sem que tenham qualquer represália. No caso de empresas de pequeno porte e microempresas, uma solução viável e eficiente seria o uso de redes sociais que permitam o envio de mensagens de maneira anônima.

A atuação “Due Diligence” significa que a empresa além de executar o programa de compliance na sua estrutura, também atuará verificando se aquelas com que mantenha relações comerciais atuam em conformidade com os seus valores.

Um programa eficiente não se limita à produção de normas, mas também auxilia no treinamento e comunicação frequente com os funcionários sobre a cultura ética que se deseja promover naquele ambiente,

sendo este fator determinante sobre se o programa será eficaz de fato ou apenas um conjunto de normas sem efeito real.

A empresa deve manter sua política de compromisso com o programa, agindo prontamente quando houver a denúncia de algum ato que lesione os valores desta, e as orientações que o programa transmite na sua atuação. Promovendo processo investigatório para ao final, se comprovada o acontecimento de puníveis, informar as autoridades competentes, além de aplicar sanções que sua competência permitir.

A aplicabilidade dessas diretrizes em micro e pequenas empresas não seriam complexas como no caso de empresas de grande porte, observado que o corpo de funcionários geralmente é reduzido, logo o custo e tempo usado para investir em treinamento, comunicação, fiscalização e punição seria ínfimo, principalmente considerando a economia de recursos financeiros que haveria através dessa política de prevenção e retenção dos danos detectados pelo compliance.

Trabalhar este instituto é uma tarefa diária, a prática de uma conduta ética, o fomento e ensinamento desta nas relações comerciais devem ser massivamente treinadas e orientadas pelas empresas. O que acaba exigindo tempo ou dinheiro, geralmente os ambos, variando a proporção de cada um conforme o caso:

A implantação de uma política de compliance auxilia não somente no desenvolvimento da empresa, mas principalmente da sociedade, porque os comportamentos adotados em cada seara tendem a ser copiados e replicados, estimulando a transparência, a ética e a confiança em qualquer relação, bases para uma verdadeira sustentabilidade (Ribeiro & Diniz, 2015).

Pelo exposto, é possível concluir que a implantação de um sistema de integridade (compliance) nas micro e pequenas empresas (MPE) que atuam no nordeste brasileiro se apresenta como um investimento em médio e longo prazo para as mesmas. E que esse sistema se aplicado, é capaz de promover a economia de recursos financeiros que seriam usados para o pagamento de sanções pecuniárias administrativas ou judiciais, e demais gastos relacionados a investigações ou prejuízos acarretados por uma má administração interna de recursos humanos e financeiros. A empresa ainda adquire mais credibilidade perante o mercado (concorrência e consumidores), ao comprovar que sua forma de atuação no mercado é baseada em uma política de probidade.

5. Conclusão

O presente artigo teve como principal objetivo o esclarecimento do sistema de integridade que se popularizou como *compliance*, no que tange a sua aplicabilidade em micro e pequenas empresas (MPE) na região do nordeste brasileiro. O *compliance* se tornou um nome conhecido no meio corporativo, jurídico e midiático, sendo ligado principalmente a empresas líderes de mercado. Ocorre que a necessidade de fomentar uma cultura de probidade, o cumprimento das normas legais ou administrativas, é tarefa que deve ser adotada por qualquer pessoa física ou jurídica que deseje empreender, independentemente da área.

Considerando que o mercado nacional, especificamente a região nordeste, conta com atuação predominante de micro e pequenas empresas (MPE), o presente artigo se propôs em seu segundo capítulo explicar o surgimento do *compliance* no mundo. Inicialmente foi elucidado que a discussão sobre as condutas das empresas em suas atividades comerciais se iniciou após a descoberta de casos de corrupção de grande repercussão. Como no caso dos Estados Unidos da América, cujo Poder Legislativo deste foi responsável pela *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), primeira norma legal criada com o intuito de averiguar a procedências

das relações comerciais, no caso envolvendo agentes públicos, e punir quando constatados atos indevidos.

Na sequência, houve a explanação dos tratados internacionais instituídos após a criação da norma estadunidense, sendo a Convenção Interamericana Contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). E a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, este último tratado teve mais importância no cenário mundial tendo em vista o maior alcance da ONU em relação a números de países se comparando às demais responsáveis pelos tratados anteriores.

Em seguida foi abordada a *United Kingdom Bribery Act* (UKBA), norma de origem britânica e também criada com o mesmo objetivo da estadunidense, todavia a norma mais recente prevê punições mais graves, como a ausência de teto ao valor da multa pecuniária, o que foi decisivo para o crescimento do *compliance* no Reino Unido.

Houve ainda a elucidação sobre o surgimento do *compliance* no Brasil. Antes de entrar no mérito do tema proposto, foi essencial falar sobre as normas legais e administrativas, expedidas pelos poderes da República Federativa do Brasil, e órgãos públicos destes. Iniciando com a Lei nº 12.846 de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção e o Decreto nº 8.420 de 2015 que regulamenta a aplicação da lei aludida, bem como as orientações expedidas pela Controladoria Geral da União (CGU), através de portarias, instruções normativas e guias explicativos sobre como aplicar o *compliance*, sobretudo o relativo a micro e pequenas empresas (MEP). E conforme elucidado, as orientações, determinações e punições previstas administrativamente pela Controladoria Geral da União, não excluem a atuação de outros órgãos que atuem na fiscalização de atividades comerciais no Brasil, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Ministério da Justiça e da Fazenda.

No quarto capítulo foi abordada a implantação do *compliance* em empresas que atuem no nordeste brasileiro, especificamente micro e pequenas empresas (MPE). Observando o fato de que estes são os tipos societários majoritários existentes no mercado da região, e com suporte nos guias expedidos pela Controladoria Geral da União para micro e pequenas empresas (MPE), além da Lei nº 12.846 de 2013, é possível verificar que algumas diretrizes gerais a serem observada no momento de estruturação de um sistema de integridade são as mesmas para todas as empresas, variando o grau de intensidade sobre a aplicação. De forma que além de viável, é necessária a aplicação do *compliance* nas micro e pequenas empresas (MPE), considerando que os recursos financeiros e humanos usados não representam grandes custos tendo em vista a estrutura simples destas. Neste caso, a utilização é benéfica, considerando a economia feita de recursos financeiros que seriam utilizados em investigações internas e externas (processos), e punições pecuniárias ou que mesmo não sendo, acarretaria em prejuízo à imagem das empresas.

Verifica-se portanto, que é possível democratizar esse sistema de integridade em micro e pequenas empresas (MPE) que atuam na região do nordeste brasileiro, estruturando de acordo com a realidade destas, por meio das diretrizes apresentadas em guias expedidos por órgãos públicos administrativos e judiciais, bem como entidades que atuem no setor privado, em especial a Controladoria Geral da União (CGU), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e a Lei n.º 12.846 de 2013.

Referências

Araújo, A. (2015). *A Lei Anticorrupção Americana e seu alcance geopolítico*. (Acessado em Out. 2017) <https://jornalggn.com.br/noticia/a-lei-anticorruptao-americana-e-seu-alcance-geopolitico-por-andre-araujo>.

Araújo, A. M. (2015). *O caso Lockheed ou como os EUA lideram com a corrupção*. (Acessado em Set. 2017). <https://jornalggn.com.br/noticia/o-caso-lockheed-ou-como-os-eua-lideram-com-a-corrupcao-por-motta-araujo>.

Brasil. (2002). *Promulgação do Convenção Interamericana contra a Corrupção*: Decreto nº 4.410 de 2002. (Acessado em Ago. 2017). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm.

_____. (2006). *Promulgação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*: Decreto nº 5.687 de 2006. (Acessado em Ago. 2017): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm.

_____. (2016). Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico*. (Acessado em Set. 2017). <http://www.cade.gov.br/assuntos/internacional/cooperacao-multilateral-1/organizacao-para-cooperacao-e-desenvolvimento-economico>.

_____. (2016). *Convenção da OCDE contra o suborno transnacional*. (Acessado em Set. 2017) <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>.

_____. *Marco de Cooperação com a OCDE*. (Acessado em Ago. 2017) <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/15-ocde-organizacao-para-a-cooperacao-e-o-desenvolvimento-economico>.

_____. *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico*. (Acessado em Set. 2017). Disponível em: <<http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>>.

_____. (2016). *Conselho Administrativo de Defesa Econômica: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico*. (Acessado em Set. 2017). <http://www.cade.gov.br/assuntos/internacional/cooperacao-multilateral-1/organizacao-para-cooperacao-e-desenvolvimento-economico>.

_____. (2012). *Lei Anticorrupção*: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.. (Acessado em Set. 2017). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

_____. (2015). *Lei nº 8.420 de 2015*: Regulamenta a Lei nº 12.846. Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. (Acessado em Set. 2017). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm.

_____. (2000). *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*. (Acessado em Set. 2017) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm.

_____. (2015). *Integridade Para Pequenos Negócios: Construa o país que desejamos a partir da sua empresa*. (Acessado em Out. 2017). <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>.

_____. (2015). *Programa de Integridade: Diretrizes Para Empresas Privadas*. (Acessado em Out. 2017) www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf.

Breno, J. (2013). *FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13: Avanços e desafios*. (Acessado em Ago. 2017) http://www.amchamrio.com.br/src/releases/juliana_breno.pdf.

Lucena, G. (2011). *Fórum ABBC: Como a atuação integrada do Compliance e da Auditoria Interna pode se tornar estratégica na Governança Corporativa*. (Acessado em Ago. 2017). http://www.abbc.org.br/arquivos/compliance_auditoria_e_governanca_corporativa.pdf.

Macedo, F. & Borba, E. (2017). *Lava Jato, o seu efeito colateral de compliance e a TI*. (Acessado em Ago. 2017) <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-o-seu-efeito-colateral-de-compliance-e-a-ti/>.

Pinheiro, A. C. & Saddi, J. (2005). *Direito, Economia e Mercados*. (Acessado em Ago. 2017). <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26235-26237-1-PB.pdf>.

Resende, L. (2016). *Controles Internos e o Compliance em Pequenas e Médias Empresas: Reflexões e interpretações prospectivas*. (Acessado em Set. 2017) <http://www.clr.com.br/controles-internos-e-o-compliance-em-pequenas-e-medias-empresas/>.

Rocha, D. Di P. M. & Castro, A. V. de. *A Lei Anticorrupção Empresarial e a Importância dos Programas de Compliance nas sociedades brasileiras*. (Acessado em Out. 2017). www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/o9e87870/LENz7teZWqC2Wz82.pdf.

Sebrae. (2014). *A Evolução das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte entre 2009 e 2012*. (Acessado em Set. 2017). [www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/\\$File/5175.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/$File/5175.pdf).

Sebrae & Monitor, G. E. (2014). *Empreendedorismo na Região Nordeste do Brasil*. (Acessado em Set. 2017). [https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal Sebrae/Estudos e Pesquisas/gem 2014_nordeste.pdf](https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/gem%202014_nordeste.pdf).

Sebrae.(2014). *Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil*. (Acessado em Out. 2017) <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

Sebrae. (2016). *Micro e pequenas empresas e a Lei Anticorrupção*. (Acessado em Out. 2017) <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/micro-e-pequenas-empresas-e-a-lei-anticorruptao,7f37fe5e509e4510VgnVCM1000004c00210aRCRD>.

Sebrae. (2015). *Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira*. (Acessado em Out. 2017). [http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal Sebrae/Estudos e Pesquisas/Relatório Nordeste.pdf](http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Relat%C3%B3rio%20Nordeste.pdf).

Significados. *Significado de Corrupção: O que é Corrupção*. (Acessado em Out. 2017). <https://www.significados.com.br/corruptao/>.

Silveira, L. & Castro, C. R. L. *A nova lei anticorrupção no Brasil e os exemplos estrangeiros*. (Acessado em Set. 2017). <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193224,91041-A+nova+lei+anticorruptao+no+Brasil+e+os+exemplos+estrangeiros>.

Uk. *Legislation. Bribery Act*. (2010). (Acessado em Set. 2017). <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

Unodc. *United Nations Convention against Corruption*. (2005). (Acessado em Set. 2017). <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html>.

Usa. *Department Of Foreign Corrupt Practices Act*. (1977). (Acessado em Ago. 2017) <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>.